



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

Praça João Mendes, s/n, Salas 1823 - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: 11 3538-9160 - Email: sp3falencias@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4000034-92.2026.8.26.0260/SP

AUTOR: NOVA CHAMFER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

RÉU: O JUÍZO

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial requerido por NOVA CHAMFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., qualificada nos autos.

A parte autora sustenta que é uma empresa constituída em 2001, atuante no setor de transformação plástica, especificamente na fabricação de embalagens rígidas (potes, baldes e frascos) com tecnologia de injeção e rotulagem "In Mold Label", atendendo a clientes de médio e grande porte dos segmentos de alimentos, cosméticos, higiene e químicos. Argumenta que seu principal estabelecimento, compreendido como o centro de decisões estratégicas e operacionais, está localizado na capital de São Paulo, fixando a competência do juízo. Relata que, apesar de possuir viabilidade econômica, parque fabril moderno e relevância no mercado, enfrenta momentânea crise de liquidez e descapitalização motivada por fatores cumulativos, tais como: (a) a onerosa mudança de sua planta industrial de Cotia/SP para São Paulo/SP devido à precariedade infraestrutural do imóvel anterior, o que demandou vultosos investimentos e gerou endividamento bancário; (b) a queda de faturamento e produtividade durante o período de transição fabril; (c) o cenário macroeconômico de juros elevados que dificultou a rolagem da dívida; (d) o descompasso de fluxo de caixa gerado por prazos longos de recebimento de clientes e obrigações de curto prazo; e (e) a retração de crédito por parte das instituições financeiras. Defende o cumprimento dos requisitos legais (artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05) e a necessidade do soerguimento para preservação da fonte produtora e dos mais de 300 empregos diretos.

Pleiteou, assim, (i) a concessão de tutela de urgência em caráter antecedente para antecipar os efeitos do "stay period" (suspensão de execuções e proibição de atos constritivos), antes mesmo do deferimento formal do processamento, visando proteger os bens essenciais da empresa contra expropriações imediatas; (ii) a tramitação do feito em segredo de justiça até a decisão de deferimento do processamento, para salvaguardar sua imagem comercial perante o mercado; (iii) o parcelamento das custas judiciais iniciais em 6 (seis) parcelas, alegando impossibilidade de recolhimento integral imediato sem prejuízo da operação; (iv) o deferimento do processamento da Recuperação Judicial; (v) a concessão do prazo legal de 60 dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial; e (vi) a publicação de editais na forma resumida.

Vieram os autos conclusos.

2. O artigo 6º, §12º, da Lei 11.101/05 remete a disciplina da tutela provisória no contexto da recuperação judicial ao artigo 300 do Código de Processo Civil, que exige, para a concessão da tutela provisória, o preenchimento dos requisitos da urgência (perigo de dano ou resultado útil do processo) e a probabilidade do direito invocado.

Na espécie, no que diz respeito à probabilidade do direito, verifico que as autoras demonstraram – em uma análise preliminar e não exaustiva, cujo aprofundamento ocorrerá na decisão de deferimento do processamento – o preenchimento dos requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05, tendo sido a petição inicial adequada e suficientemente instruída, nos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo de posterior complementação.

Quanto à urgência, considero o requisito configurado, tendo em vista a necessidade de constatação prévia e o risco de que medidas individuais dos credores possam comprometer a capacidade de recuperação do grupo, impactando negativamente a coletividade de credores e, principalmente, os pacientes atendidos.

3. Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada requerida, para, pelo prazo de 30 (trinta) dias:

(a) **Suspender** o curso da prescrição das obrigações dos devedores sujeitas à recuperação judicial;

(b) **Suspender** execuções ajuizadas contra os devedores relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial;

(c) **Proibir** qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

A presente decisão, assinada digitalmente, servirá de ofício, a ser encaminhado extrajudicialmente aos credores ou protocolado pela autora em ações judiciais.

4. Defiro o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) vezes.



Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha a primeira parcela, sob pena de imediata extinção.

5. Inserir/mantiver sigilo (nível 1) na relação de empregados (evento 1.9) e declaração de bens/valores do sócio (evento 1.11) (art. 4º da Recomendação nº 103/2021 do Conselho Nacional de Justiça).

O sigilo para os demais documentos fica indeferido, uma vez que ausente hipótese legal (art. 189 do CPC), até mesmo porque, nos processos de Recuperação Judicial, é necessário amplo acesso à **informação e transparência** aos credores, para que tenham todas as informações que julgar necessárias para, se o caso, avaliar o plano que será eventualmente apresentado.

6. Nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, determino a realização de **constatação prévia** das reais condições de funcionamento das requerentes e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Para tanto, **nomeio** Preservar – Preserva-Ação Administração Judicial, inscrita no CNPJ 33.866.330/0001-13, e-mail principal brunorezende@preserva-acao.com.br, com endereço comercial na Avenida Paulista, 777, 7º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, 13111-100.

Caso haja pedido de consolidação substancial, o perito igualmente deverá apresentar parecer técnico-contábil sobre o preenchimento dos requisitos (art. 69-J da LREF).

7. Intime-se o(a) perito(a) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o laudo (art. 51-A, §4º, da Lei nº 11.101/05), cientificando-o de que sua remuneração será fixada posteriormente à apresentação do laudo (§1º).

Do laudo, **intime-se** a parte autora para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se, podendo juntar novos documentos.

Caso juntados novos documentos, **intime-se** o(a) perito (a) para complementação do laudo inicial, se o caso, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

8. No mesmo prazo (5 dias), deverá a parte requerente emendar a petição inicial, apresentando a minuta do edital a que se refere o art. 52, §1º, incisos I, II e III da Lei 11.101/05, contendo a relação de credores junto de síntese do pedido, inclusive em meio eletrônico, sendo que o teor da eventual decisão que defere o processamento será inserido, posteriormente, pela serventia. Na minuta, a parte requerente deverá fazer constar na minuta o valor de seu passivo fiscal.

Esclareço, ainda, que a presente determinação não gera qualquer efeito, senão depois de eventualmente deferido o processamento da recuperação judicial.

9. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, conclusos.

Documento eletrônico assinado por **ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610004138521v3** e do código CRC **159dcf22**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE
Data e Hora: 19/01/2026, às 18:12:31

4000034-92.2026.8.26.0260

610004138521.V3